



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação de Cumprimento 1002432-81.2025.5.02.0433

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/12/2025

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP

ADVOGADO: CESAR ALBERTO GRANIERI

RÉU: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

ACum 1002432-81.2025.5.02.0433

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E
REGIAO - SP

RÉU: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PROCESSO: 1002432-81.2025.5.02.0433

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO** promovida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP** contra **PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA**, com rol de pedidos às fls. 19-20. Atribui á causa o valor de R\$ 80.000,00.

Citada, a requerida apresentou contestação.

Razões finais remissivas.

Sem a necessidade de outras provas, encerrada a instrução processual.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARES

As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

B) MÉRITO**CLÁUSULA NORMATIVA CONTRÁRIA À TERCEIRIZAÇÃO DE “ATIVIDADES PRINCIPAIS” CARÁTER NITIDAMENTE INDIVIDUAL E HETEROGÊNEO DAS PRETENSÕES – VÍNCULOS DE EMPREGO – ANÁLISE EM ABSTRATO – AFRONTA AO TEMA 725 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF**

A presente demanda tem por objeto:

*“A. Seja a reclamada compelida a apresentar todos os contratos celebrados nos últimos 05 anos com empresas de terceirização.....
.....inestimável;*

*B. Forneça a relação exata de empregados terceirizados que compõem seu quadro detalhando seu cargo, salário e benefícios, apresentando seus holerites, bem como descrevendo suas atividades pormenorizadas.....
.....inestimável;*

*C. Seja a ré compelida a cumprir a cláusula normativa – 41ª – dos Acordos Coletivos de Trabalho dos últimos 05 anos, anexos, a qual impede a contratação de empregados terceirizados conforme causa de pedir, com a ruptura dos contratos de terceirização eventualmente celebrados ativos.....
.....inestimável;*

*D. Seja reconhecida e declarada a relação de emprego nos moldes do artigo 3º da CLT, sendo a ré compelida a proceder as devidas anotações de admissão de referidos trabalhadores com o consequente registro em sua CTPS por todo período laborado, sob pena de multa astreinte diária por descumprimento
.....
inestimável;*

E. Com a fraude reconhecida, seja cada trabalhador até então terceirizado, indenizado por eventuais

diferenças salariais e direitos contratuais como FGTS e previdência social, e benefícios normativos sonegados pela reclamada em razão da contratação irregular via terceirização, tudo em conformidade com o instrumento normativo anexo, tais quais:

1. Piso salarial e reajuste de cada data base dos últimos 5 anos..... R\$ 5.000,00;

2. FGTS e Contribuições previdenciárias.....R\$ 5.000,00;

3. 13º salários.....
.....R\$ 5.000,00;

4. Férias + 1/3 constitucional.....R\$ 5.000,00;

5. Participação nos lucros e/ou resultados.....R\$ 5.000,00;

6. Gratificações por tempo de serviço.....R\$ 5.000,00;

7. Complementação de salário e 13º no auxílio previdenciário em caso de necessidade.R\$ 5.000,00;

8. Auxílio creche e demais assistências.....R\$ 5.000,00.

F. A aplicação da multa normativa, conforme estipulado no Acordo Coletivo de Trabalho, (vigente e anteriores imprescritos) a ser paga pela empresa Reclamada.....R\$ 1.000,00;

G. A condenação da empresa Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da irregular terceirização e supressão de direitos.....R\$ 50.000,00;

H. A condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência em percentual a ser determinado pelo Ilustre Magistrado julgador.”

Os pedidos são baseados na cláusula 41 do ACT 2025/2026, que assim dispõe:

“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS Na execução dos serviços de sua atividade produtiva principal de fabricação de pneumáticos, e nos serviços profissionais rotineiros de manutenção mecânica ou elétrica exclusivamente em pronto-intervento daquela atividade, a EMPRESA somente poderá valer-se de trabalhadores por ela contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na Lei 6019/74 e também nas atividades de movimentação de materiais e mercadorias em geral na operação logística interna e externa da EMPRESA”

Tal rol de pedidos do sindicato comporta duas impropriedades: a) se houver necessidade de analisar os requisitos da relação de emprego em concreto, naturalmente haverá heterogeneidade, pois cada trabalhador poderá ou não laborar com os referidos requisitos, o que tornaria inadequada a via eleita; b) ao se reconhecer em abstrato a relação de emprego pela simples “terceirização de atividade-fim” ou “atividade principal”, haveria flagrante ofensa ao Tema 725 de Repercussão Geral do STF.

Senão, vejamos.

A inicial destaca em tese trabalhadores supostamente com os requisitos da relação de emprego (subordinação, habitualidade, onerosidade, pessoalidade e trabalho prestado por pessoa física). Ocorre que, sendo requisitos fáticos, haveria a necessidade de analisar cada trabalhador individualmente considerado para perquirir se estão presentes os requisitos em apreço. Como seria possível operacionalizar os pedidos do sindicato de registro dos supostos vínculos de tais trabalhadores, ficaria a cargo da requerida delimitar quais teriam tais requisitos e quais não teriam? Haveria liquidação individual promovida por cada trabalhador a fim de provar tais requisitos após longa instrução? Algum elemento dos autos acaso permite concluir que absolutamente todos os prestadores terceirizados atuam com todos os requisitos da relação de emprego? Ou deve este juízo considerar que “terceirização sempre tem fraude mesmo” e vamos em frente? Este argumento é ideológico, não jurídico.

A ação coletiva não é compatível com a análise particularizada de cada indivíduo.

A jurisprudência e a doutrina pátria, importando o entendimento preconizado pelos Tribunais norte-americanos e a aplicabilidade da *Rule 23 of Federal Rules of Civil Procedure*, observam como pré-requisito de admissibilidade e processamento das ações coletivas, a necessidade de prevalência das questões comuns sobre as questões individuais, para caracterizar a homogeneidade dos direitos individuais tutelados e, assim, possibilitar a apreciação da demanda coletiva. Nem poderia ser diferente, visto que a tutela coletiva nasce da necessidade de análise molecularizada de demandas em massa, de sorte que tal escopo seria frustrado mediante a análise fragmentária e atomizada de cada indivíduo. Nesse sentido, o aresto abaixo, que também ilustra a impropriedade da cumulação de tutelas individual e coletiva mediante o procedimento daquela primeira.

Ementa:

Ação Civil Pública. Ministério Público do Trabalho. Terceirização de serviços de telemarketing por instituição bancária. Pedido de declaração de vínculo de emprego entre os operadores de telemarketing e o banco tomador de serviços. Interesses individuais puros ou heterogêneos. Prevalência das questões individuais sobre as comuns. Ausência de origem comum. A tutela coletiva de interesses transindividuais é mecanismo de molecularização de demandas relativas aos interesses de grupos na sociedade de massas, cuja finalidade é a facilitação do acesso à justiça, observados os princípios da economia e celeridade processuais, bem como da segurança jurídica. Os interesses individuais homogêneos são espécie de interesses transindividuais, cujos titulares são indivíduos determinados, decorrentes de origem comum (CDC, art. 81, III), o que justifica sua tutela coletiva. Contudo, a real origem comum do feixe de interesses individuais deve ser aferida segundo o princípio da prevalência dos interesses comuns sobre os individuais, porquanto a necessidade de aferição da situação particularizada de cada indivíduo inviabiliza a tutela coletiva. A pretensão de reconhecimento de ilicitude na terceirização de serviços de telemarketing e reconhecimento de vínculo de emprego de tais trabalhadores com o tomador de serviços não comportam tutela coletiva. A situação de cada trabalhador deve ser considerada individualmente, o que demonstra a prevalência das questões individuais sobre as comuns, e a ausência de origem comum das pretensões invocadas pelo substituto processual. A legitimidade extraordinária do Ministério Público do Trabalho não alcança a tutela de interesses puramente individuais, ou individuais

heterogêneos, porquanto a tutela destes compete ao sindicato da categoria (CF, art. 8º, III). Carência da ação por ilegitimidade ativa configurada. Processo extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). (6ª Turma - Recurso Ordinário - Processo n. 0000157-96.2013.5.02.0046 - Relator Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro - Acórdão n. 20140990806 - Publicado

em 14/11/2014).

A rigor, há inadequação da via eleita, carência da ação por falta de interesse na modalidade adequação. Contudo, prossigo na análise meritória à luz do art. 488 do CPC.

Por seu turno, os pedidos de fixação de obrigações de fazer e não fazer com o objetivo de obstaculizar a terceirização para prestar serviços permanentes, em atividade-fim ou principal, mediante uma análise em abstrato, esbarraria fatalmente no tema 725 de Repercussão Geral do STF, cuja tese define que:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.”

Este magistrado já teve a oportunidade de escrever academicamente acerca da terceirização de atividade-fim, destacando que empiricamente ela chancela o comércio do ser humano, na medida em que a empresa terceirizada se limita a fornecer mão-de-obra barata, sem prestar qualquer serviço. [1] Contudo, na condição de magistrado, a mim compete cumprir e observar os precedentes vinculantes do Pretório Excelso, e não há espaço para digressões ante a clareza da tese fixada, ao se admitir a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços em quaisquer atividades, de meio ou de fim.

Em várias Reclamações Constitucionais recentes o STF, invocando os precedentes do Tema 725 (terceirização de atividade-fim), ADC 48 (Transportador Autônomo de Cargas) e ADI 5625 (Lei do Salão Parceiro), vem destacando a admissibilidade de outras modalidades de prestação de serviços, distintas do padrão da CLT, com base no livre acordo de vontades entre as partes contratantes (*animus contrahendi*).

Cito, por exemplo, as Rcls 59795 (Cabify – economia uberizada), 47843 (pejotização de profissionais liberais), 60436 (advogado associado), 64763 (franquia – seguradora), 68551 (médico pejotizado), 62357 (técnico de radiologia), dentre outras.

Chegou-se ao ponto de se aventar a instauração de expediente no CNJ para apurar supostos descumprimentos da jurisprudência vinculante por Juízes e Tribunais do Trabalho. [2]

Em texto de minha lavra, ao estudar essa jurisprudência que vem se consolidando no e. STF, destaquei que há a necessidade de alegação e demonstração de algum vício de consentimento a fim de se afastar a validade do acordo de vontades formalmente estabelecido entre as partes (trabalhador pejetizado, terceirizado ou autônomo, empresa prestadora e empresa tomador de serviços), não bastando apenas perquirir dos requisitos da relação de emprego.[3] E isso se identifica nesse trecho de um voto do Min. Luis Roberto Barroso na Rcl 60.436:

"Repito que, se estivéssemos diante de trabalhadores hipossuficientes, em que a contratação como pessoa jurídica fosse uma forma, por exemplo, de frustrar o recebimento do fundo de garantia por tempo de serviço ou alguma outra verba, aí acho que uma tutela protetiva do Estado poderia justificar-se. Gostaria de lembrar que não são só médicos, hoje em dia — que não são hipossuficientes —, que fazem uma escolha esclarecida por esse modelo de contratação. Professores, artistas, locutores são frequentemente contratados assim, e não são hipossuficientes. São opções permitidas pela legislação".

Em suma, a fim de julgar procedentes os pedidos do sindicato, não basta simplesmente a leitura gramatical da cláusula normativa, seria necessário verificar para cada um dos trabalhadores, em concreto a existência: a) de vício de consentimento; b) dos 5 requisitos materiais da relação de emprego.

É bem verdade que em decisões esparsas do próprio STF, ainda minoritárias, encontramos o afastamento da reclamação constitucional por ausência de estrita aderência e a prevalência da decisão originária, pautada em provas de fraude e dos requisitos da relação de emprego. Mas é exatamente este o ponto, demonstração, seja de vício de consentimento, seja de fraude, seja dos requisitos da relação de emprego, em concreto, para cada um dos trabalhadores terceirizados. O que o sindicato propõe aqui é o inverso, vamos presumir que todos os trabalhadores em tais condições são vítimas de fraude e reconhecer que são empregados. Inverte-se por completo a lógica do ordenamento jurídico, os contratos de prestação de serviços terceirizados passam a ser presumidos fraudulentos, quando o correto é o inverso, a presunção de boa-fé e de validade das relações jurídicas.

Em suma, cada trabalhador que se sentir lesado pela modalidade de contratação deve individualmente ajuizar sua respectiva demanda a fim de demonstrar: a) vício de consentimento; b) fraude; c) os 5 requisitos da relação de

emprego. É absolutamente inviável a demonstração de um punhado de casos como exemplos em tutela coletiva e com isso pretender a invalidação de dezenas de contratos de prestação de serviços em outros padrões que refogem à CLT.

Como se não bastasse, a cláusula nem sequer tem o alcance pretendido pelo sindicato. Primeiro, não se cogita de reconhecimento de vínculo empregatício envolvendo os terceirizados, não há tal previsão na cláusula, e ainda que houvesse, há que se perquirir minimamente do *animus contrahendi* das partes envolvidas (pode parecer um choque, mas seria de bom alvitre perguntar ao trabalhador se ele ao menos quer ser declarado empregado do tomador de serviços). Segundo, a cláusula menciona atividades produtivas principais e de manutenção de “pronto intervento”, e todas as empresas citadas na inicial prestam serviços em atividades acessórias ou “meio”, senão vejamos, exemplificativamente:

- a) ACW – manutenção de equipamentos de refrigeração e climatização (Id. [8e22ed4](#));
- b) GPS – manutenção elétrica e civil programada (Id. [6d907ce](#));
- c) Laboral – saúde e medicina ocupacional (Id. [a869a9e](#));
- d) Sapore – fornecimento de refeição (Id. [fdbdd1d](#));
- e) Somov – locação de equipamentos (Id. [c160624](#)).

Nenhuma das empresas terceirizadas citadas na petição inicial atua na atividade produtiva principal da demandada. Não há violação alguma à cláusula.

Por conseguinte, não se cogita de dano moral algum, individual ou coletivo, tampouco de aplicação de multa normativa.

Improcedem, pois, todos os pedidos.

Defiro a gratuidade e afasto a aplicação de honorários sucumbenciais (LACP, art. 18).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

- julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS**

E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP contra PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Custas fixadas em R\$ 1.600,00, das quais fica isento o autor.

Indevidos honorários sucumbenciais (LACP, art. 18).

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

[1] <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/petacci-terceirizacao-stf-comercio-humano-humano/>

[2] <https://www.migalhas.com.br/quentes/398522/vinculo-de-emprego-stf-aciona-cn-j-por-descumprimento-de-precedente>

[3] <https://www.conjur.com.br/2023-jul-19/diego-petacci-animus-contrahendi-relacoes-trabalho/>

SANTO ANDRE/SP, 05 de março de 2026.

DIEGO PETACCI
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por DIEGO PETACCI, em 05/03/2026, às 19:57:27 - 351c2ce
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26030516265009200000447183495?instancia=1>
Número do processo: 1002432-81.2025.5.02.0433
Número do documento: 26030516265009200000447183495